

OF GP Nº 1788/2026

Cuiabá, 08 de maio de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora

Vereadora PAULA PINTO CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhora Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem nº 31/2026** com as Razões de Veto Total ao Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE ARTISTAS E TRABALHADORES DA CULTURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, COMO INSTRUMENTO COMPLEMENTAR AO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA**", proposta pela Excelentíssima Senhora Vereadora PAULA CALIL, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 31/2026

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,**

No exercício das prerrogativas conferidas pelos arts. 29, § 2º, e 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões do **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE ARTISTAS E TRABALHADORES DA CULTURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, COMO INSTRUMENTO COMPLEMENTAR AO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA**", proposta pela Excelentíssima Senhora Vereadora PAULA CALIL, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Mesa Diretora apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, que foi aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, e submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar, desde logo, que se torna imperativo registrar que o presente VETO TOTAL tem por fundamento razões de ordem constitucional e legal, com vistas a preservar a higidez do ordenamento jurídico, a harmonia entre os Poderes e o respeito à repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

O projeto de lei em análise, embora revestido de louvável intenção ao buscar o mapeamento e reconhecimento dos agentes culturais do Município, padece de vícios de inconstitucionalidade formal incontornáveis, consubstanciados na invasão de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ofensa ao princípio da separação dos poderes, afronta ao princípio da legalidade e invasão da competência legislativa da União e dos Estados.

II. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO VETO

2.1. Invasão de Competência Legislativa e Ofensa à Separação dos Poderes

O presente veto fundamenta-se primordialmente na necessidade de preservação da harmonia e independência entre os Poderes constituídos, princípio basilar do Estado Democrático de Direito consagrado no art. 2º da Constituição Federal.



A propositura em questão, ao instituir o "Cadastro Municipal de Artistas e Trabalhadores da Cultura" e determinar que "O Poder Executivo, por meio do órgão gestor da cultura, poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo os critérios de inscrição, atualização e validação dos dados do Cadastro" (Art. 3º), impõe, de forma inequívoca, novas atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal Direta.

Tal medida configura flagrante vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal orgânica), porquanto a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Pelo princípio da simetria, tal regra aplica-se aos Municípios, cabendo exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e a criação de novas atribuições para os órgãos do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica e reiterada no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública, por violar a reserva de administração e o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, destaca-se o recente julgado do STF:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública." (ARE 768.450-AgR/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 01/12/2015)

Portanto, ao criar um cadastro no âmbito do Poder Executivo e determinar sua regulamentação e gestão, o Poder Legislativo invadiu a esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio da separação dos poderes.



2.2. Ofensa ao Princípio da Legalidade

A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina que o administrador público só pode atuar conforme determina a lei.

Contudo, para que a lei seja um instrumento válido e eficaz de regência da atuação administrativa, ela deve ser gestada em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, respeitando as regras de competência e iniciativa. Uma lei eivada de inconstitucionalidade formal não pode servir de fundamento válido para a atuação do Poder Executivo.

A imposição de obrigações administrativas ao Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar subverte a ordem constitucional e coloca a Administração Pública em situação de insegurança jurídica, forçando-a a atuar com base em norma que contraria o texto constitucional. Assim, o veto faz-se necessário para assegurar a estrita observância do princípio da legalidade.

2.3. Invasão de Competência Legislativa da União e do Estado

Além do vício de iniciativa no âmbito municipal, o projeto de lei em apreço também incorre em invasão da competência legislativa concorrente estabelecida pela Constituição Federal.

O art. 24, inciso IX, da Carta Magna estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. No âmbito dessa competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º) e aos Estados a competência complementar (art. 24, § 2º). Aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, cabe legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ocorre que a matéria atinente a cadastros e sistemas de informações culturais já se encontra amplamente disciplinada por normas gerais federais. O Sistema Nacional de Cultura (SNC), previsto no art. 216-A da Constituição Federal, possui diretrizes próprias. Ademais, a Lei Federal nº 14.399, de 08 de julho de 2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura), já estabelece parâmetros para a parceria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no fomento à cultura.

A criação de um cadastro municipal isolado, com critérios próprios a serem definidos pelo Executivo local sem a estrita observância e vinculação aos sistemas nacionais e estaduais de informações e indicadores culturais já existentes, extrapola o mero interesse local e adentra na seara de competência normativa geral da União e complementar do Estado de Mato Grosso.

A legislação municipal deve harmonizar-se com o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC), evitando a criação de obrigações



redundantes ou conflitantes que prejudiquem a integração das políticas públicas de cultura.

CONCLUSÃO

Sendo assim, na esteira das razões constitucionais e legais acima delineadas, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE ARTISTAS E TRABALHADORES DA CULTURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, COMO INSTRUMENTO COMPLEMENTAR AO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA**", proposta pela Excelentíssima Senhora Vereadora **PAULA CALIL**.

O presente veto configura-se como medida necessária e adequada para a preservação da ordem constitucional, o respeito à separação dos poderes, a observância das regras de iniciativa legislativa e a adequada repartição de competências federativas.

Esta Presidência reitera sua disposição para o diálogo construtivo com o Poder Legislativo, visando ao aprimoramento das políticas públicas de cultura no Município, desde que observados os ditames constitucionais. O veto total não representa oposição ao fomento da cultura local, mas a necessária adequação formal e material da atuação estatal.

Encaminha-se, portanto, o presente veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando os votos de respeito, consideração e permanente disposição para o diálogo construtivo entre os Poderes, em prol do aperfeiçoamento legislativo e da promoção do interesse público.

São essas as razões que me levam a submeter o veto à deliberação dessa Casa de Leis, na expectativa de seu acolhimento por Vossas Excelências, legítimos representantes do povo cuiabano e guardiões dos valores que orientam o bom governo. Aproveito para reiterar, por fim, meu testemunho de apreço, respeito e elevada consideração.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 08 de maio de 2026.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

